

TC 021.059/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Guajará-Mirim/RO

Recorrentes: José Mário de Melo (643.284.577-72)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO 4-B, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério da Integração Nacional. SEAD. Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos em razão de execução parcial do objeto. Revelia. Contas irregulares. Multa prescrita. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais suficientes para alterar o mérito do julgado. Débito prescrito nos termos da Resolução-TCU 344/2022. Provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 165) interposto por José Mário de Melo (643.284.577-72) contra o Acórdão 1737/2022 – TCU – 1ª Câmara (peça 149).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do senhor José Mário de Melo, ex-prefeito de Guajará-Mirim/RO, relativa ao convênio 239/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Mário de Melo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Mário de Melo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
68.150,00	23/5/2007
2.376,11	26/2/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de José Mário de Melo e do Município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005 (peça 3, p. 7-19), que teve por objeto a realização de “29.070,00 m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007 (peça 14, p. 259).

2.1. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, que totalizaram R\$ 500.000,00. A Coordenação Geral de Convênios e Contratos do MI indicou que, após vistoria *in loco*, realizada em 4/12/2013, foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.

2.2. O tomador de contas especial apontou que o responsável e o ente federado foram notificados a respeito do débito, porém não apresentaram justificativas. Concluiu, então, pela imputação de débito de R\$ 72.265,49 a José Mário de Melo e de R\$ 1.437,61 ao ente municipal - último referente aos rendimentos aplicados em substituição à contrapartida.

2.3. No âmbito deste Tribunal, a extinta Secex-MG, após realizar diligências saneadoras, promoveu a citação do ex-prefeito e do município. Devidamente notificados, não apresentaram alegações de defesa.

2.4. A unidade instrutiva concluiu pela existência do dano ao erário e propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação em débito, mas sem aplicação de multa ao ex-prefeito, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

2.5. Anteriormente ao pronunciamento do MP/TCU, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de sua responsabilidade.

2.6. Diante do exposto, o MP-TCU acolheu a proposta da Secex-MG, com acréscimo do julgamento das contas do município como regulares com ressalvas (peça 72).

2.7. Ato contínuo, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito apontado, sem aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, visto ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, por meio do Acórdão 3749/2019 -TCU- 1ª Câmara (peça 77).

2.8. Após a interposição do recurso de reconsideração, a condenação foi anulada pelo Acórdão 6468/2020 – TCU – 1ª Câmara, uma vez comprovado não terem sido esgotadas as medidas administrativas necessárias para sua notificação, dado que ele era servidor público, à época, e tinha domicílio na cidade em que exercia suas funções.

2.9. Dessa forma, foi refeita a citação, desta vez no endereço fornecido pelo responsável na peça apresentada como recurso (peça 90), e ao procurador por ele constituído (peças 143 e 144). Novamente não houve comparecimento aos autos do responsável, sendo considerado revel e apenado pelo acórdão ora recorrido.

2.10. A condenação do responsável decorreu da inexecução parcial do objeto (13,63%) e o débito atribuído no valor de R\$ 68.150,00, acrescido do saldo líquido dos rendimentos utilizados indevidamente, que totalizou R\$ 2.376,11.

2.11. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 167, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido e acatado pelo Relator Min. Benjamim Zymler (despacho de peça 169).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se houve prescrição do débito e da multa.

5. Da prescrição do débito e da multa

5.1. O recorrente aduz em suas razões recursais a ocorrência da prescrição do débito e da multa.

5.2. Argumenta, em síntese, que com o julgamento do Tema 899 (repercussão) o débito atribuído pelo acórdão recorrido estaria prescrito.

Análise:

5.3. Examina-se a prescrição sob a égide da Resolução-TCU 344/2022.

5.4. Embora não conste nos autos a prestação de contas do Convênio 239/2005, há a informação no Relatório de Tomada de Contas Especial 18/2016 que a prestação de contas final do pacto foi apresentada por meio do Ofício Nº 139/GAB.PREF./2007 no dia 27/2/2007 (peça 6, p. 3).

5.5. Dessa forma, entende-se, nos termos do art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial para a contagem da prescrição deva ser o dia 27/2/2007.

5.6. Tanto dos elementos dos autos quanto do Relatório de Tomada de Contas Especial 18/2016 percebe-se que a primeira causa interruptiva do prazo prescricional (art. 5º, II, da Resolução-TCU 344/2022) ocorreu com a vistoria *in loco*, no dia 4/12/2013 (peça 6, p.3), o que caracterizaria o primeiro ato inequívoco de apuração do fato.

5.7. Não se verifica nos autos nenhum apontamento ou mesmo indicação de qualquer ato inequívoco de apuração entre a apresentação da prestação de contas (27/2/2007) até a vistoria *in loco* (4/12/2013).

5.8. Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição do débito, nos termos do art. 2º, da Resolução-TCU 344/2022), uma vez que decorreram mais de cinco anos entre os eventos mencionados e, portanto, deve-se reconhecer o fato jurídico e julgar as contas do recorrente regulares.

5.9. Caso se discorde de tais datas para definição tanto do marco inicial quanto do primeiro ato inequívoco de apuração há que se diligenciar o órgão que sucedeu o então Ministério da Integração Nacional perquirindo as informações julgadas necessárias para novo exame da prescrição.

5.10. Ademais, caso se discorde do exame da prescrição realizado nesta instrução, deverão os autos retornar a esta secretaria para avaliação das demais questões trazidas nas razões recursais.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que, em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pela Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022, é

prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas, dessa forma, aplicando-se tais parâmetros à situação em exame, verifica-se a ocorrência da prescrição.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição do débito sob a égide da Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022 e:

a.1) em consequência, tornar sem efeito os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1737/2022 – TCU – 1ª Câmara;

a.2) arquivar os presentes autos, nos termos do art 11 da Resolução-TCU 344/202;

b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU/ AudRecursos/D2,
em 20/1/2023.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5